ACÓRDÃO AC Nº 06857/2013

PROCESSO Nº : 02640/13 – FASE 2
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – PREV
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO : BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012
GESTOR : GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA
CPF : 859.910.581-72

RECURSO ORDINÁRIO AO BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS – PREV – PROVIMENTO – REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos **Recurso Ordinário** autuado por meio da petição (fls. 001/007 – vol. 3), interposto pela Sra. Grasiene Teobalda de Oliveira, objetivando a reforma da decisão prolatada no Acórdão AC-IM nº 03952/13 (Processo nº 02640/13 – fase 1), que julgou regulares com ressalvas as contas reanalisadas, imputando, todavia, multa em desfavor da mencionada gestora no valor de R$ 1.400,00, em virtude da entrega intempestiva das contas relativas aos meses de abril a julho de 2012.

ACORDA o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator no sentido de conhecer do recurso, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão proferida no Acórdão AC-IM n.º 03952/13, para **DESCONSTITUIR A MULTA** no valor de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em desfavor da Sra. Grasiene Teobalda de Oliveira, mantendo, o julgamento das contas reanalisadas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**.

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

ACÓRDÃO AC Nº 06857/2013

Evidencia-se que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS, em Goiânia, aos 28/08/2013.

Presidente: Consª. Maria Teresa Garrido Santos **Relator**: Cons. Virmondes Cruvinel

Participantes da Votação:

1. Cons. Sebastião Monteiro
2. Cons. Subst. Maurício Oliveira
3. Cons. Francisco José Ramos
4. Cons. Nilo Resende
5. Cons. Daniel Goulart

Fui presente: Regis Gonçalves Leite_____, **Ministério Público de Contas**.

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

PROCESSO Nº : 02640/13 – FASE 2
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE GOIÁS
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL – PREV
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO : BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012
GESTOR : GRASIENE TEOBALDA DE OLIVEIRA
CPF : 859.910.581-72

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso Ordinário** autuado por meio da petição (fls. 001/007 – vol. 3), interposto pela Sra. Grasiene Teobalda de Oliveira, objetivando a reforma da decisão prolatada no Acórdão AC-IM nº 03952/13 (Processo nº 02640/13 – fase 1), que julgou regulares com ressalvas as contas reanalisadas, imputando, todavia, multa em desfavor da mencionada gestora no valor de R$ 1.400,00, em virtude da entrega intempestiva das contas relativas aos meses de abril a julho de 2012.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Recurso Ordinário foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n.º 5886/13 (fl. 028).

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

DA MULTA - R$ 1.400,00 – Aplicada em razão da entrega Intempestiva das Contas dos meses de abril a julho de 2012.

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE: Salientou que o Fundo Especial de Previdência Social do Município de Santa Helena de Goiás, foi instituído por meio de crédito especial, lei Municipal n.º 2622/12, de 30 de maio de 2012, com efeito retroativo à 1º de abril de 2012.

Alegou que a Gestora foi convidada para estar à frente das atividades do Instituto em abril de 2012, quando foi necessário todo o processo de estruturação e contratação das prestações de serviço ligadas à Autarquia Municipal.

Observou que, para tanto, houve a contratação de um contador para atender o Instituto na parte contábil junto ao TCM, o Sr. Anísio Costa Neto, que já era contador do Poder Executivo do Município, sendo que o referido contador realizava a contabilidade da Prefeitura Municipal há vários anos, levando a Recorrente a supor que o mesmo tinha conhecimento de todos os procedimentos e prazos a serem cumpridos junto ao TCM.

Ressaltou que dando início às atividades e, só aí se inteirando, por meio de cursos, já que não foi advertida pelo contador das obrigações do Instituto junto a este Tribunal, verificou no início de junho de 2012, que deveria realizar um procedimento de registro do Instituto neste Tribunal de Contas, para a confecção da chave eletrônica e posterior envio dos dados contábeis e de pessoal, a partir do mês de abril de 2012 e subsequentes, isso já faltando poucos dias para o envio dos mesmos.

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

Aduziu que, assim, deu entrada na documentação de registro em 25 de junho de 2012, para depois conseguir a liberação da chave de envio dos balancetes. E assim foi feito. Porém, logo foram iniciadas as férias do TCM e todo o procedimento foi paralisado por um longo período, além de, neste ínterim, ter havido a necessidade do protocolo de vários ofícios anexos.

Asseverou que já com bastante atraso, conseguiu realizar o registro e a chave eletrônica, passando a cobrar do contador que fosse realizado o envio dos balancetes com máxima urgência. Mas o referido fez envios com informações erradas no mês de abril que restaram por travar o envio dos demais balancetes. Assim sendo, em agosto, quando tomou conhecimento de que os referidos atrasos seriam penalizados com multa e que o contador não tomara providências necessárias, procedeu à contratação de um novo contador para o Instituto, que solicitou o reenvio de todos os balancetes para garantir a regularidade das contas.

Assim, diante dos fatos mencionados, alegou que faz necessário que esta Corte de Contas possa reavaliar a situação da Gestora, que não poupou esforços para tornar a situação do Instituto regular, mas, que a priori, só contava com a experiência de um contador que aparentemente tinha notório conhecimento sobre o assunto, não sendo justo penalizar a Gestora que não é contadora, por descumprimento de obrigação contratual de seu contador.

Assim, solicitou que a multa seja desconstituída ou reduzida para o percentual mínimo e que seu valor seja dividido ou transferido para quem realmente teve responsabilidade para com o atraso, Sr. Anísio Costa Neto.

Ressaltou que o valor da multa corresponde à metade do seu salário que bruto é de R$ 3.500,00, comprometendo diretamente sua finança mensal e orçamento familiar, uma vez que é essa sua única fonte de renda.

Destacou, ainda, que todas as ações da FESPS em 2012 foram acompanhadas e aprovadas pelo Conselho, não havendo nenhum fato que caracterize ato de má gestão, improbidade administrativa ou saída irregular de numerário, não justificando uma penalização à Gestora, por atos que ela mesma não poderia prever.

Prosseguiu alegando, que analisando a imputação da multa, verificou algumas situações que padecem de serem revistas por esta Corte, como, por exemplo, a ausência de irregularidade, lembrando que o artigo 121 da Lei n.º 8112/90, dispõe que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições e, como foi disposto, não houve omissão por parte da Gestora, visto que existem diversos ofícios junto a esta Corte para regularização da situação do Instituto, sendo que assim que observou a incapacidade do contador para execução do trabalho, procedeu a sua imediata substituição.

Ressaltou que o fato de ser um Instituto novo e uma Gestora nova deve ser levado em conta por este Tribunal. Para que a justiça seja feita ao caso.

Observou que não havendo responsabilidade da gestora pelo atraso na entrega dos balancetes, a multa não deve prevalecer.

Argumentou, ainda, que antes da aplicação de qualquer penalidade é necessária a observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Desse modo, antes da aplicação da multa, faz-se necessário que seja oportunizado ao Gestor esclarecimentos sobre o porquê do referido atraso e, ainda, para apurar de quem foi a responsabilidade, sob pena de ofensa ao principio do contraditório, que torna o ato de aplicação de multa nulo.

Continuou alegando em sua defesa que, caso se entenda pela manutenção da aplicação da multa, o que se admite apenas a título de argumentação e que o mesmo estatuto dispõe que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, sendo que a própria Constituição Federal determina que os Tribunais apliquem multas proporcionais às irregularidades, transcrevendo o artigo 71, inciso VIII, da Carta Mágna e jurisprudência do STF acerca de aplicação de multa pelo TCU (fl. 005).

Observou que, assim, mister se faz a reanálise da aplicação da multa em questão, para que a punição oriunda desta Corte não tenha caráter punitivo indiscriminado e desproporcional, eis que a Gestora não efetuou qualquer ato irregular.

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

Asseverou que há previsão regimental para o atraso na entrega dos balancetes, mas também é sabido que a contabilidade de um Instituto deve ser feita por um contador, não podendo requerer de um Gestor que tenha qualificação contábil.

Entendeu que, dessa forma, responsabilizar integralmente o Gestor por descumprimento de obrigação que é contábil, mesmo com provas de que este Gestor tomou as providências necessárias quando verificou a incapacidade do contador é demasiadamente injusto, sendo necessária a transferência da responsabilidade para quem agiu com negligência e imperícia com a responsabilidade contábil para com o Fundo.

Solicitou, assim, que a multa seja desconstituída ou reduzida para o percentual mínimo e que seu valor seja dividido ou transferido para quem realmente teve responsabilidade para com o atraso que, no caso, foi o Sr. Anísio Costa Neto.

ANÁLISE DO MÉRITO: Em que pesem argumentações articuladas pela Recorrente, observa-se que as contas relativas aos meses de abril a julho de 2012, foram entregues ao Tribunal de Contas dos Municípios de forma intempestiva, descumprindo o que determina o inciso X, do artigo 77, da Constituição Estadual.

Salienta-se que, apesar da responsabilidade de contabilizar os documentos de receita e despesa das prestações de contas dos Entes Municipais ser do profissional contratado pela Administração, para a prestação de serviços contábeis, ou seja, do Contador, a obrigatoriedade de efetuar as prestações de contas em tempo hábil, observando o que estabelece o texto Constitucional é do Administrador, pois as contas, como o próprio nome diz, são do Gestor.

Dessa forma, o Gestor antes de assumir a administração de qualquer Ente da Administração Pública, deve estar ciente das responsabilidades decorrentes do cargo que vai ocupar, sendo que uma das obrigações do Gestor é a de prestar contas conforme estabelece a Constituição Estadual.

Observa-se, ainda, que a Lei Estadual n.º 16.467/09, estabelece a aplicação de multa ao Agente que atrasar injustificadamente o envio de prestação de contas, sendo este Agente o Gestor, já que é sua a responsabilidade pela prestação de contas em tempo hábil.

Acerca da solicitação para a redução da multa, observa-se que a sanção foi aplicada já levando em consideração o que preceitua o § 2º, do artigo 47-A, da Lei n.º 16.467/09, ou seja, com a redução de cinquenta por cento do valor previsto nas alíneas do mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, a aplicação da multa em desfavor da Gestora, nos valores determinados originalmente, a princípio se apresenta como medida necessária.

Entretanto, observa-se que, após a elaboração do Relatório Preliminar n.º 135/13 (fls. 461/463), não foi efetuado o procedimento de abertura de vista à interessada, para que manifestasse acerca da possibilidade de ser penalizada com aplicação da sanção, suprimindo, dessa forma, uma das fases para o exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ademais, importa ressaltar que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determina o procedimento de abertura de vista quando da aplicação de multa, nos seguintes termos:

> *Art. 237. Sempre que nos processos em tramitação no Tribunal for constatada conduta sujeita a multa, tipificada na Lei Orgânica, deverá ser adotado o procedimento de abertura de vista para que o responsável conheça da sua ação ou omissão e possa promover a sua defesa prévia, de cujo ato deverá constar a qualificação do agente, o dispositivo legal violado, o resumo da conduta e o quantum da multam no valor máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

Por conseguinte, considerando a violação dos dispositivos Constitucionais acima mencionados, bem como a inobservância ao que dispõe o artigo 237 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conclui-se que **a multa deve ser desconstituída.**

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA

A Secretaria de Recursos manifestou pelo PROVIMENTO do recurso, mantendo a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas, no entanto, DESCONSTITUINDO A MULTA aplicada no ato recorrido.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto ao TCM manifestou pelo PROVIMENTO do recurso, mantendo a REGULARIDADE com RESSALVAS das contas, DEVENDO DESCONSTITUIR A MULTA aplicada, em consonância com a Secretaria de Recursos.

VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, em consonância com os entendimentos exarados pela Secretaria de Recursos e Ministério Público de Contas, apresenta VOTO no sentido de conhecer do recurso, **dar-lhe provimento**, reformando a decisão proferida no Acórdão AC-IM n.º 03952/13, para **DESCONSTITUIR A MULTA** no valor de R$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em desfavor da Sra. Grasiene Teobalda de Oliveira, mantendo, o julgamento das contas reanalisadas pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 1ª Região, em 19 dias do mês de agosto de 2013.

VIRMONDES CRUVINEL
CONSELHEIRO

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br